



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000831/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.434 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente TCN FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE. As perdas na realização de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, quando comprovadas e observadas as condições previstas na legislação de regência.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A multa qualificada baseada exclusivamente em depósitos bancários incompatíveis com as declarações ao fisco, não podem prevalecer quando ficar comprovado que ocorreu simples erro nos lançamentos.

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencido o Conselheiro Eduardo Andrade que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio de Paiva Araujo e Alberto Pinto Souza Junior.

CÓPIA

Relatório

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, em fiscalização referente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, o autuante verificou o seguinte:

- que em 28/05/2008 a contribuinte foi intimada a apresentar o LALUR e os balancetes mensais de verificação relativos aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 e em 26/08/2008 a referida documentação foi entregue.

- que em 01/09/2008 a contribuinte foi intimada a apresentar cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes entre janeiro de 2004 e dezembro de 2006, juntamente com os demonstrativos analíticos das operações de "factoring" realizadas.

- que em 15/09/2008 apresentou uma primeira relação dos demonstrativos analíticos das operações de "factoring" realizadas no ano-calendário de 2004 (fls.31/32), e em 17/10/2008 dos anos-calendários de 2005 (fls.35/39) e 2006 (fls.40/51 e 52/54), bem como uma tabela consolidada dos valores de 2004, 2005 e 2006 (fls.34).

- que em 03/11/2008 foi reintimada a apresentar os extratos bancários de todas as contas-correntes entre janeiro e dezembro de 2004.

- que em 15/12/2008 os extratos bancários de janeiro a dezembro de 2004, foram apresentados e a Contribuinte foi reintimada a apresentar os extratos bancários de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, o que ocorreu em 28.01.09.

- que a contribuinte apresentou uma segunda relação referente aos demonstrativos analíticos das operações de "factoring" realizadas no ano-calendário de 2004 (fls.276/288), 2005 (fls.289/311) e 2006 (fls.312/363) e os valores tanto da primeira, quanto da segunda relação, foram totalizados às fls.288, 311 e 363 respectivamente.

- que intimada em 16/02/2009 a apresentar e compor os valores correspondentes ao conjunto de operações especificadas por critério de amostragem, que justificassem os lançamentos bancários a débitos nos extratos de conta corrente apresentados à fiscalização em 04/03/2009, entregou os documentos e prestou esclarecimentos relativos ao ano-calendário de 2004 (fls.365/371).

- que as DIPJ's 2006 e 2007, foram apresentadas respectivamente, em 31/07/2008 e 17/04/2009, conforme demonstram as consultas ao sistema IRPJ de fls.372/373.

- que pela documentação apresentada, verificou a fiscalização que a empresa teve expressiva movimentação financeira que não foi escriturada demonstrando clara omissão de receita, sendo aplicada por isso, dessa forma o disposto no art.24, da Lei nº 9.249/95, e arts.672 e 288 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

- que a contribuinte é obrigada ao regime de tributação pelo lucro real, conforme disposto no art.246, IV, do RIR/99 (art. 14, da Lei nº 9.718/98), logo deveria manter

escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações, nos termos do art.251, do RIR/99.

- que no caso em tela, as operações decorrentes das movimentações financeiras ocorridas nas contas-correntes dos Bancos Safra, Bradesco e HSBC, constantes das planilhas elaboradas pela própria contribuinte a partir dos extratos bancários, não foram contabilizadas.

- que as receitas auferidas ao longo dos anos-calendário fiscalizados constam dos demonstrativos de operações de "factoring" elaborados pela própria contribuinte (fls.276/370).

- que a fiscalização concluiu que tais demonstrativos espelhavam as operações realizadas e os reconheceu como receita bruta não declarada.

- que como a contribuinte exerce a atividade de "factoring", analisou os extratos bancários com o intuito de verificar se refletiam os valores de face dos títulos adquiridos. A receita bruta resultou da subtração entre tais valores e as importâncias referentes à aquisição dos títulos de crédito.

- que os demonstrativos já contemplavam a receita bruta a título de deságio, bem como as despesas decorrentes de CPMF e tarifas bancárias que não foram computadas como despesas operacionais pelo fato de as operações não estarem contabilizadas na documentação entregue pela contribuinte às fls.442/503.

- que na Tabela I - Receita Bruta Mensal, fls.557, foi apresentada a consolidação dos valores dos demonstrativos cujos totais para cada anoscalendário de 2004, 2005 e 2006 correspondem àqueles indicados, respectivamente, às fls.288, 311 e363.

- que no que tange ao ano-calendário de 2004, apresentou a listagem de fls. 366/368 relativa a liquidação de operações de "factoring" em conta-corrente, cujas propostas a empresa não logrou localizar.

- que levando em conta a informação da contribuinte de que os lançamentos a débito em seus extratos bancários liquidaram operações de "factoring" e com o objetivo de apurar a receita auferida nas operações cujas propostas não foram localizadas, a fiscalização entendeu que sobre tais valores deveriam ser aplicados os índices publicados pela ANFAC, ou seja, 4,41%, no ano-calendário de 2004 (fls.371).

- que na Tabela II - Receita Mensal Complementar 2004, fls.557, foi apresentada a consolidação dos valores da listagem de fls.366/368, em relação aos quais foi aplicado o mesmo índice da ANFAC de 4,41%.

- que por meio da soma dos valores de deságio da Tabela II com os valores da coluna de 2004 da Tabela I, obteve-se então a Tabela III - Receita Bruta Mensal Total, de fls.558.

- que foi calculada então a receita omitida por intermédio da subtração entre (i) as receitas indicadas na Tabela III e (ii) as despesas não contabilizadas indicadas na Tabela IV de fls.558 (tarifas bancárias, juros, CPMF, IOF não contabilizadas referentes às contas no Banco Safra, c/c 721.801-5 e Bradesco, c/c 74-4 - fls.442/503). O resultado da receita omitida foi apresentado pela fiscalização por meio da Tabela V - Receita Mensal, de fls.559.

- que além do lançamento de IRPJ relativo à omissão de receita apurada, o Fisco efetuou igualmente o lançamento reflexo de CSLL, COFINS e PIS.

- que omitir receitas de "factoring" na contabilidade e na DIPJ, bem como a ausência dos tributos correspondentes na DCTF, caracterizam evidente intuito de fraude e a sujeitaram à multa de ofício qualificada de 150%.

Em decorrência das constatações feitas, foram lavrados os Autos de Infração de fls.504/551, para exigência de créditos tributários referentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, de R\$ 1.006.183,49 (IRPJ), R\$ 81.160,17 (PIS), R\$ 370.372,38 (COFINS) e R\$ 431.193,57 de CSLL.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação acompanhada dos documentos de fls.591/1112, bem como a petição de fls. 1127/1130, acompanhada dos documentos de fls. 1131/1134, alegando em síntese que:

- reconhece que não contabilizou parte de suas receitas relativos a tais tributos, bem como os encargos deles recorrentes que serão objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

- no que concerne ao IRPJ e à CSLL, bem como aos encargos deles decorrentes, a adesão da contribuinte ao benefício da Lei nº 11.941/2009 será parcial, abrangendo as parcelas não contestadas na presente impugnação.

- em relação aos valores não impugnados, a requerente procedeu à nova apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, resultando em valores de IRPJ e da CSLL a pagar diversos daqueles apontados no auto de infração, conforme as planilhas de fls. 1133/1134.

- na tabela de fls. 1128 são identificados os tributos e respectivos montantes a serem parcelados (coluna "REFIS") e aqueles impugnados (coluna "Impugnação").

- que as perdas no recebimento de créditos são despesas necessárias para o desenvolvimento das atividades da empresa (factoring), devendo ser consideradas na apuração do lucro real e do lucro líquido.

- que incorreu em perdas decorrentes da falta de pagamento de créditos sem garantia, tendo proposto ação judicial de cobrança contra os respectivos devedores com base na sua inadimplência, conforme as tabelas de fls.576 e 1132.

- considerando à propositura das ações judiciais de cobrança em relação a todos os créditos e que tais processos ainda se encontram em trâmite perante o Poder Judiciário (fls.681/830), foi atendida a condição de manutenção de procedimentos judiciais para a perda dos créditos.

- as perdas apresentadas na tabela de fls.576 deverão ser reconhecidas para cada ano-calendário, conforme discriminado nas tabelas de fls.578.

- embora as perdas em questão não tenham sido contabilizadas, os requisitos legais para a sua dedutibilidade foram atendidos, de modo que deve ser realizada nova apuração do lucro real atinente aos períodos autuados.

- a prova de que estas despesas não foram contabilizadas, constam do seu livro razão (cópia às fls.831/1112).

- comprovado o vencimento dos créditos e a existência de ações judiciais em curso visando os seus recebimentos, estão atendidos os requisitos para a dedutibilidade das respectivas perdas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos termos do art.9º, da Lei nº 9.430/96.

- nenhum dos atos praticados pela impugnante se subsume ao conceito de fraude previsto pela legislação e o Fisco não apresentou qualquer justificativa ou prova de que houve evidente intuito de fraude, senão a presunção da omissão de receitas, razão pela qual faz-se imprescindível a redução do percentual da multa para 75%.

- protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, com base na alínea "a", do §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

A 10ª Turma da DRJ/SP1, pelo Acórdão nº 16-24.001, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.

As perdas na realização de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, desde que devidamente comprovadas, observadas as condições previstas na legislação de regência. A autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A prática reiterada de apresentar ao fisco declarações inverídicas, que ocultam o efetivo valor da obrigação tributária principal, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Cientificado da decisão em 02/12/2010, apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 29/12/2010, alegando em apertada síntese o seguinte:

- que quanto à matéria impugnada, alegou, em suma, que fosse considerada e deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as perdas incorridas nos anos

calendários de 2004, 2005 e 2006, já que preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 9º da lei nº 9430/96, cujos valores não foram contabilizados pela Recorrente.

- que juntou farta documentação ratificando seus argumentos, tais como: instrumentos de confissão de dívida e cópia de cheques comprovando a titularidade dos créditos; petições iniciais visando o recebimento dos créditos ; e, extratos processuais obtidos diretamente do Tribunal de Justiça de São Paulo dando conta da continuidade e atual movimentação das ações para recebimento dos créditos.

- que em 11/12/2009, protocolizou petição juntando novos documentos até então indisponíveis, instruindo os autos, em respeito ao princípio da verdade material.

- que grande parte da documentação apresentada são certidões de objeto e pé, que ratificam as informações prestadas pela Recorrente.

- que, todavia, o acórdão prolatado pela 10ª Turma da DRJ/SP, deixou de analisar o conjunto probatório acostado aos autos para julgar improcedente a impugnação apresentada, sob os seguintes argumentos:

(i). os documentos juntados na impugnação não teriam comprovado as perdas na realização de créditos, inviabilizando a dedução dessas despesas na apuração do lucro real;

(ii) preclusão da juntada de provas após a impugnação, não tendo supostamente ficado demonstrado a impossibilidade de sua apresentação;

(iii) Manutenção da multa qualificada no percentual de 150%, evidenciando intuito de fraude praticada pela empresa

- que foi desconsiderada como prova as petições iniciais e as boletas de andamento processual juntadas, não reconhecendo as perdas no recebimento de créditos, violando o princípio da verdade material e a jurisprudência, uma vez que preencheu os requisitos da Lei nº 9430/96 para registro de suas perdas.

- que por meio de petição protocolada em 11/12/2009, apresentou, em adição aos documentos que instruíram a Impugnação, cópias de cheques e instrumento de confissão de dívida.

- que restou consignado que a dificuldade na obtenção das cópias, no prazo para apresentação da impugnação, se deve ao fato de que os originais dos cheques em cobrança estavam acostados aos diversos processos judiciais e alguns autos estavam conclusos ao juiz, indisponíveis.

- que contrariamente do afirmado pelo Julgador, a situação *in casu* se subsume à norma prevista no art. 16, §4º, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, sendo incontroverso o direito de apresentar documentos posteriormente à Impugnação em face da impossibilidade de acesso aos diversos autos em tão curto espaço de tempo.

- que uma das alegações do D. Julgador, refere-se à não comprovação pela Recorrente da manutenção das ações judiciais, desconsiderando o extrato processual como prova, nos seguintes termos:

*"tendo em vista que a consulta ao sítio do TJ/SP (...) não se presta a tal finalidade, como o próprio documento informa no seguinte, excerto (...):
"As informações contidas no portal do TJ/SP não têm efeito legal"."*

- que tal alegação foi usada para os seguintes processos ajuizados pela Recorrente:

Ref.	Devedor	Valor do Crédito (em reais)
1	Contato Assessoria Empresarial Ltda	40.000,00
2	Contato Assessoria Empresarial Ltda.	321.099,66
6	Edward Bankowski	35.438,00
9	Orazio Martins Filho	4.914,00

- tal alegação é absurda, já que o extrato processual é plenamente capaz de provar a continuidade e atual movimentação processual da demanda, requisito necessário para o registro das perdas.

- que ainda que não se considere o extrato processual como prova da continuidade da ação, as certidões de objeto e pé juntadas corroboram a continuidade das demandas, restando cristalino o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei.

- que ainda foi alegado pelo D. Julgador no caso de nº 9 do quadro acima, que *"Por oportuno, cumpre observar que na petição de fls. 741/746 sequer consta a assinatura dos advogados (fls. 745)"*.

- tal fato não pode desconsiderar como prova a petição inicial juntada, já que apenas não foi assinada a via do protocolo que ficou em poder da Recorrente. Ademais, a petição inicial juntada, confere integralmente com aquela -constante dos autos do processo judicial.

- que não obstante tenha a D. Autoridade Fiscal, desconsiderado a cópia da petição inicial apresentada, a prova para o reconhecimento da perda no recebimento de créditos, não se limita exclusivamente a esse documento, mas sim a todo um conjunto probatório.

- outro argumento, usado pela D. Autoridade Fiscal refere-se à suposta falta de comprovação da relação de crédito existente entre a Recorrente e algumas das empresas devedoras, alegando que não havia sido juntado aos autos qualquer documento que indicasse a existência da relação de crédito, bem como a ausência da falta de comprovação na recusa no pagamento ou inadimplemento.

- tal alegação foi usada para os seguintes processos ajuizados:

Ref.	Devedor	Crédito
3	Ronaldo Moutinho Ricci	3.600,00
4	Pedro Serpa Bonfim	1.000,00
5	Sérgio Carlos Campos	7.600,00
7	Maria Eliana C. de Almeida ,	4.975,00
8	Tatiana Lopes Lúcio	2.000,05
10	Christiane de Haro Gavazzi	1.386,00
11	Sérgio Ricardo de Oliveira	2.307,75
12	Célio Luis Carlos	2.095,96
13	Osmar Magalhães Rodrigues	7.500,00
14	Priscila Greice T. Eriksson e outros	4.116,00
15	Osmar Magalhães Rodrigues	19.583,98
16	Help Travei Turismo Ltda. e outros	202.728,00
17	Fator 3 - Vídeo Produção e Comércio Ltda	12.100,00
18	Lindiomar José dos Santos	1.600,00
19	Newton Oliveira Santos	4.134,25
20	Almir Cesar Teixeira	4.559,58
21	Cristiane Montanini Siqueira	1.626,33

- tal alegação também não pode prosperar, pois conforme se verifica nos documentos juntados, foi juntada prova da existência da relação de crédito para todos os casos indicados no quadro acima, tais como Instrumentos de Confissão de Dívida, Instrumentos de Protesto, Cheques, petições iniciais, etc... que constituem prova inequívoca da existência de crédito.

- que na qualidade de factoring incorreu nestas perdas pela falta de pagamento de créditos sem garantia no total de R\$ 684.364,56 (planilha de fls. 1520).

- que de acordo com o inciso II do parágrafo 1ª, do art. 9º da Lei nº 9430/96, presume-se ocorrida a perda diante o decurso de prazo, cuja contagem se inicia a partir do vencimento do crédito, respeitadas as seguintes condições:

Valor do Crédito	Condições de reconhecimento da perda
Até R\$ 5.000,00	Crédito vencido a mais de 6 meses
De R\$ 5.000,01 à R\$ 30.000,00	Crédito vencido a mais de 1 ano; e mantida a cobrança administrativa ou iniciado os procedimentos judiciais
Superior a R\$ 30.000,00	Créditos vencidos a mais de 1 ano; e iniciados e mantidos os procedimentos judiciais

- que deixou de ser apresentada a certidão de objeto e pé referente aos processos em que são devedores Edward Bankowski e Christiane de Haro Gavazzi, a qual pede-se, em respeito ao princípio da verdade material, a juntada nesse momento (Docs. 04 e 05).

- que é detentora de créditos, sem direito de regresso, que se enquadram nas três hipóteses aventadas na legislação.

- que tendo proposto as respectivas ações judiciais de cobrança em relação a todos os créditos indistintamente e que tais processos ainda se encontram em trâmite perante o Judiciário, atendida estão as condições de manutenção de procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos.

- que para o reconhecimento da perda dos créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00, deve haver o decurso de prazo de seis meses e para os créditos de valor superior a R\$ 5.000,00, o prazo de um ano a contar do respectivo vencimento.

- que pela planilha demonstrativa dos créditos não recebidos pela Recorrente, é possível inferir que as respectivas perdas deverão ser reconhecidas para cada ano-calendário (2004 à 2006) conforme abaixo discriminado:

Perdas 2004			
Ref	Devedor	Vencimento	Valor Crédito
1	Contato Assessoria Emp. Ltda	08/2003	40.000,00
2	Ronaldo Moutinho Ricci	12/2003	3.600,00
3	Pedro Serpa Bonfim	12/2003	1.000,00
6	Maria Eliana Cerqueira de Alm.	05/2004	4.975,00
	Total		49.575,00

Perdas 2005			
Ref	Devedor	Vencimento	Valor Crédito
4	Sérgio Carlos Campos - '	02/2004	7.600,00
5	Contato Assessoria Empresarial Ltda.	03/2004	321.099,66
7	Orazio Martins Filho	09/2004	4.914,00
8	Sérgio Ricardo de Oliveira	09/2004	2.307,75
9	Tatiana Lopes Lúcio	09/2004	2.000,05
10	Edward Bankowski	09/2004	35.438,00
11	Christiane de Haro Gavazzi	10/2004	1.386,00
12	Célio Luis Carlos	11/2004	2.095,96
13	Osmar Magalhães Rodrigues	12/2004	7.500,00
14	Priscila Greice T. Erikssoh e outros	12/2004	4.116,00
	Total		388.457,42

Perdas 2006			
Ref	Devedor	Vencimento	Valor Crédito
15	Osmar Magalhães Rodrigues	abr-05	19.583,98
16	Help Travel Turismo Ltda e Outro	jun-05	202.728,00
17	Fator 3 Video Prod e Com Ltda	set-05	12.100,00
18	Lindiomar José dos Santos	mar-06	1.600,00
19	Newton Oliveira Santos	mar-06	4.134,25
20	Almir Cesar Teixeira	mar-06	4.559,58
21	Cristiane Montanini Siqueira	abr-06	1.626,33
22	Almir Cesar Teixeira	ago-06	7.599,30

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA. Assinado digitalmente

em 10/09/2014 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/09/2014 por ALBER

TO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 29/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

	TOTAL		253.931,44
--	--------------	--	-------------------

- como depreende-se das planilhas as perdas são reconhecidas depois de decorrido o prazo de seis meses ou um ano, conforme o valor do crédito.

- que, embora as perdas em questão não tenham sido contabilizadas pela Recorrente, os requisitos legais para a sua dedutibilidade foram atendidos,

- que a autoridade fiscal não arbitrou o lucro, mas apurou os tributos com base no lucro real, computando o acréscimo decorrente das receitas não contabilizadas e também deve considerar as perdas apontadas.

- que há prova patente, de que estas despesas não foram contabilizadas, embora apontadas pelo Recorrente no momento da fiscalização, é que constam do livro razão, cuja cópia foi juntada com a impugnação

- que a multa qualificada foi imposta, exclusivamente em virtude de omissão de receitas decorrente da *"disparidade entre as movimentações financeiras e os demonstrativos de operações de factoring e os registros contábeis e as declarações à Receita Federal"*.

- que em nenhum momento a autoridade fiscal, apresentou qualquer outra justificativa ou prova de que houve "intuito de fraude". Até porque os atos praticados pela Recorrente não se subsumem ao conceito de fraude.

- que como já decidido pelo CARF, a simples presunção legal constante do art. 42, da Lei nº 9.430/96 (omissão de receitas), jamais poderá ser aplicada à multa qualificada. Junta jurisprudência a seu favor.

E o relatório.

Voto

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo e preencher os requisitos do Decreto nº 70.235/72.

A Recorrente alega que faz jus à dedução de perdas no recebimento de créditos, com fundamento no §1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96, que determina “in verbis”:

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I – (...);

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;”

Segundo a Recorrente, apesar de ter juntado cópias do livro razão demonstrando que as referidas perdas não teriam sido contabilizadas pela empresa, o Fiscal efetuou o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, sem efetuar a dedução de tais valores.

As operações que teriam dado origem às perdas em questão foram relacionadas pela Recorrente em diversas tabelas, sendo que a comprovação das operações em tela se daria por intermédio dos respectivos documentos, a seguir relacionados em função dos devedores:

Perdas 2004/2005/2006					
Ref	Docs.	Devedor	Vencimento	Valor Crédito	Dist. Ação
1	682/688	Contato Assessoria Emp. Ltda	08/2003	40.000,00	2004
2	696/705	Ronaldo Moutinho Ricci	12/2003	3.600,00	
3	706/710	Pedro Serpa Bonfim	12/2003	1.000,00	
4	730/739	Maria Eliana Cerqueira de Alm.	05/2004	4.975,00	
5	711/716	Sérgio Carlos Campos	02/2004	7.600,00	2005

6	689/695	Contato Assessoria Emp. Ltda.	03/2004	321.099,66	2004
7	747/751	Orazio Martins Filho	09/2004	4.914,00	
8	757/763	Sérgio Ricardo de Oliveira	09/2004	2.307,70	
9	740/746	Tatiana Lopes Lúcio	09/2004	2.000,05	
10	717/729	Edward Bankowski	09/2004	35.438,00	2005
11	752/756	Christiane de Haro Gavazzi	10/2004	1.386,00	
12	764/770	Célio Luis Carlos	11/2004	2.095,96	
13	771/775	Osmar Magalhães Rodrigues	12/2004	7.500,00	2005
14	776/784	Priscila G. T. Eriksson e outros	12/2004	4.116,00	
15	785/786	Osmar Magalhães Rodrigues	04/2005	19.583,98	2009
16	787/797	Help Travel Turismo Ltda e Outro	06/2005	202.728,00	2009
17	798/805	Fator 3 Video Prod e Com Ltda	09/2005	12.100,00	2005
18	806/812	Lindimar José dos Santos	03/2006	1.600,00	
19	813/816	Newton Oliveira Santos	03/2006	4.134,25	
20	817/825	Almir Cesar Teixeira	03/2006	4.559,58	
21	826/830	Cristiane Montanini Siqueira	04/2006	1.626,33	
		Total		684.364,56	

Diante da legislação vigente, que determinava que para os créditos de até R\$ 5.000,00, por operação, bastava que estivessem vencidos há mais de seis meses, independentemente de procedimentos judiciais para o seu recebimento, por toda a documentação acostada aos autos, em relação a estes créditos (refs. 2/3/4/7/8/9/11/12/14/18/19/20/21), voto pela admissão dos registros de suas perdas, já que nem a fiscalização nem a DRJ alegaram ou comprovaram que qualquer destes créditos estavam vencidos a menos de seis meses.

Para os 4 (quatro) créditos de valor acima de R\$ 5.000,00 e abaixo de R\$ 30.000,00, (refs. 5/13/15/17), por operação, a legislação exigia que estivessem vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa.

Com relação aos créditos de Osmar Magalhães Rodrigues, nos valores de R\$ 7.500,00 e R\$ 19.583,98, a DRJ rejeitou o direito destas perdas pelo fato da petição inicial de cobrança não estar assinada, nem ter validade o documento da internet, de consulta ao TJ/SP.

A falta de assinatura na petição inicial da ação de cobrança não justifica a glosa, uma vez que é evidente a propositura da ação, pois a cobrança está comprovada pela consulta de andamento da ação feita no sítio do TJ/SP que obviamente tem validade de prova.

Todavia, em relação ao crédito de R\$ 19.583,98, entendo que o Recorrente não faz juz a este crédito, pois a simples comprovação de sua existência pela confissão da dívida de fls. 786, não enseja a perda do crédito, por faltar a prova da cobrança administrativa ou judicial.

Assim admito a perda de R\$ 7.500,00 e mantenho a glosa de R\$ 19.583,98.

Em relação aos créditos da Fator 3 Vidro P. e Com. Ltda. de R\$ 12.100,00 e de Sergio Carlos Campos, no valor de R\$ 7.600,00, cujos argumentos da DRJ para rejeitá-los

foram os mesmos utilizados para o crédito de R\$ 7.500,00 de Osmar Magalhães, voto pela admissão da perda destes créditos, pelas mesmas razões.

Para finalizar, passo a analisar os 4 (quatro) créditos de valores acima de R\$ 30.000,00.

Com relação ao crédito junto a Contrato Assessoria Empreendimentos Ltda., nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 321.099,66, não aceitos pela DRJ por entender não bastar para comprovar a manutenção de cobrança judicial, a boleto de consulta do Tribunal de Justiça de São Paulo com o andamento do processo, não procede pois assim como decidido anteriormente, entendendo que os documentos obtidos no site do TJ/SP, aliados as confissões de dívida de fls. 687 e 694, sem dúvida nenhuma são hábeis, para comprovar os requisitos da legislação, razão porque também os aceito.

No mesmo caso, encontra-se o crédito de Eduardo Bankowski, de R\$ 35.438,01, e de Help Travel Turismo Ltda., de R\$ 202.728,00, ambos glosados pela mesma razão citada anteriormente. Tais débitos também foram devidamente comprovados por confissões de dívida, cópias de petições iniciais de ação de cobrança, ainda em andamento como comprovam os andamentos judiciais e certidão de objeto e pé.

Assim a perda desses créditos é legítima.

Embora a Requerente tenha juntado as certidões de objeto e pé em momento posterior à apresentação da impugnação, tendo em vista a morosidade do Poder Judiciário para expedir referido documento, não restam dúvidas de que os extratos processuais juntados à impugnação são documentos hábeis e idôneos para comprovar o trâmite processual dos procedimentos judiciais.

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, confirmou a legitimidade dos extratos processuais, conforme se verifica de trecho da ementa juntada às fls. 1634 e seguintes.

Em relação a multa qualificada imposta, como o Recorrente em sede de recurso voluntário desistiu de grande parte do lançamento para aderir ao Refis, o que acarretou a transferência do crédito tributário deste processo para o de número 16151.000328/2009-89, e continuou discutindo somente a parte dos créditos provenientes de perdas na realização de créditos em operações de factoring, que restaram comprovadas, a qualificação restou prejudicada.

A multa qualificada, decorrente do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicada, deve obedecer toda cautela possível e ser aplicada, tão somente, nos casos em que ficar nitidamente caracterizado o evidente intuito de fraude.

É farta Jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos julgados abaixo:

“Acórdão n.º. 104-19.055, de 05 de novembro de 2002:

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA -
JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA -**

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa de 150% seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964. A falta de esclarecimentos, bem como o vulto dos valores omitido pelo contribuinte, apurados através de fluxo financeiro, caracteriza falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do art. 992, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994.

Processo: 10680.013909/2006-73

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Contribuinte

Ementa da Decisão recorrida: “MULTA QUALIFICADA — PRESUNÇÃO — presunção não é aspecto que, por si só, impeça à autoridade constituir a multa qualificada, em especial, quando não for o único elemento formador da convicção de ter o infrator agido ou se omitido intencionalmente. Vários fatos apontam para a circunstância de o sujeito passivo ter ocultado dolosamente a ocorrência da hipótese de incidência em valores superiores aos declarados. Se, por um lado, a presunção serviu para o propósito de quantificar tal omissão, por outro, não foi o único expediente probatório empregado pela autoridade para caracterizar a omissão em termos qualitativos, principalmente, no que se refere ao seu aspecto volitivo.

Acórdão n.º. 104-19.534, de 10 de setembro de 2003:

DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA – LANÇAMENTO POR DECORRÊNCIA – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - No lançamento por decorrência, cabe aos sócios da autuada demonstrar que os custos e/ou despesas foram efetivamente suportadas pela sociedade civil, mediante prova de recebimento dos bens a que as referidas notas fiscais aludem. À utilização de documentos ideologicamente falsos -” notas fiscais frias “-, para comprovar custos e/ou despesas, constitui evidente intuito de fraude e justifica a aplicação da multa qualificada de 150%, conforme previsto no art. 728, inc. III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 1980.

Portanto, a meu ver não tem cabimento o agravamento da multa ao presente

caso.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão quanto à real ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, ou seja, o lançamento de CSLL decorrente da autuação do **IRPJ** deve seguir o decidido no lançamento principal, considerando as peculiaridades do tributo, corretamente expressas em sua respectiva base de cálculo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para admitir a recomposição da base de cálculo excluindo os valores constantes da coluna acima à exceção do crédito de R\$ 19.583,98 de Osmar Magalhães Rodrigues que não preencheu os requisitos legais, e restabelecer o percentual de 75% da multa, na parte que for mantida do lançamento.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator